



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014162-09.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROBSON RIBEIRO JACINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0014162-09.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Agravante: ROBSON RIBEIRO JACINTO

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 0013715-21.2024.8.26.0309

Voto nº 6.722

EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução. Indulto. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Robson Ribeiro Jacinto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devido à alegação de falta grave nos doze meses anteriores a 25.12.2023.

II. Razões de Decidir

2. A decisão de indeferimento do indulto baseou-se no descumprimento das condições da pena restritiva de direitos, convertida em privativa de liberdade, o que caracterizou falta grave.

3. Contudo, verificou-se dos autos de origem que o sentenciado apresentou justificativa que foi aceita como plausível para o descumprimento e, inclusive, foi beneficiado com prisão domiciliar devido ao seu estado de saúde, afastando a caracterização de falta grave, o que afasta o óbice indicado na decisão guerreada.

4. Demais requisitos para a concessão do benefício, porém, que não podem ser analisados no presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão impugnada e determinar que o juízo de origem analise os requisitos para concessão do indulto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, XIII e art. 6º;
Lei nº 7.210/1984, art. 51.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto em favor do sentenciado ROBSON RIBEIRO JACINTO contra r. decisão que, nos autos do PEC nº 0013715-21.2024.8.26.0309, indeferiu o pleito de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em virtude de ter cometido falta grave nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25.12.2023, conforme previsto no artigo 6º, do aludido Decreto.

Sustenta a i. Defensoria Pública, em síntese, que o sentenciado faz jus ao benefício, eis que preenchidos todos os requisitos legais, não podendo prevalecer o fundamento exposto na decisão hostilizada, no sentido de que ele teria “(...) cometido falta grave em razão do descumprimento das condições impostas a pena restritiva de direitos”. Conforme ressalta, “(...) é imprescindível o reconhecimento formal da falta grave para que se possa impedir a concessão da benesse prevista pelo Decreto Presidencial”, o que não ocorreu na espécie. Diante disso, requer “(...) a extinção da punibilidade da pena imposta em razão do indulto concedido pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, nos termos de seu art. 2º, XIII” (fls. 01/06).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 10/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O D. Magistrado de Primeiro Grau manteve a decisão impugnada (fls. 15).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento (fls. 51/54).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento, como se verá.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas), à pena corporal de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade - fls. 28).

Por entender presentes os requisitos legais, a i. Defesa formulou pedido de indulto, nos termos do artigo 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 168/169, dos autos de origem), o qual foi indeferido em Primeiro Grau em 19.11.2024, ante o seguinte fundamento (fls. 172, dos autos de origem):

“Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado descumpriu as condições impostas na pena restritiva de direitos, sendo o último registro de cumprimento no mês de novembro de 2022 (fls. 81), não sendo mais localizado, o que ocasionou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em 21/08/2024 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

115).

O Decreto de Indulto de nº 11.846/2023 traz de forma clara em seu artigo 6º:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao executado. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.

Explica-se:

Consultando os autos de origem verificou-se a existência de *decisum* anterior ao ora hostilizado, proferido em 11.11.2024 (fls. 140/141), nos seguintes termos:

“(…)

No presente caso, o sentenciado apresentou justificativa plausível, informando que não compareceu a audiência pois teria sofrido um acidente, conforme consta em evento 147.3 e 174.4.

Assim, vê-se que a postura do apenado não se enquadra no quanto estabelecido em lei, pelo que a medida de conversão da pena restritiva de direitos em regime aberto não deve ser aplicada.

Verificando-se a justificativa do sentenciado, conclui-se, portanto, que a manutenção da prisão durante a execução penal configura-se medida de natureza desproporcional, sendo imperiosa, neste momento, a sua efetiva e imediata soltura.

Diante do exposto, conclui-se que a expedição do mandado de prisão não fora precedida de regular intimação pessoal do apenado para comparecimento à audiência admonitória destinada à apresentação/assunção das condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, situação que chancela, em tese, a revogação da prisão anteriormente decretada, com a imediata soltura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado.

Por tais razões, entende este Magistrado que a prisão tornou-se desnecessária, sendo suficiente, in casu, a revogação do decreto cautelar, procedendo-se a regular intimação do penitente para que retorne o cumprimento da pena restritiva de direitos.

(...)

Dessa forma, acolho o pleito defensivo e o parecer formulado pelo MPE e JULGO pela improcedência do presente incidente de execução penal, razão pela qual determino a REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO anteriormente expedido, **com o restabelecimento da pena restritiva de direitos**.(ressalvo negritos e sublinhados)

Mas não é só.

Também se observou dos autos principais que, em 11.11.2024, o ora recorrente veio a ser beneficiado com a prisão domiciliar, valendo consignar trecho da referida decisão (fls. 152/154):

“(...)

Considerando o atual quadro de saúde do apenado e a recomendação médica pela necessidade de tratamento adequado, com acompanhamento por equipe transdisciplinar de saúde, **torna-se imprescindível a conversão da pena restritiva de direitos em prisão domiciliar**, visando à recuperação de seu estado de saúde, conforme prevê o artigo 117, inciso II, da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal.

(...)

Diante do exposto, objetivando conciliar o direito do reeducando ao seu tratamento médico, acolho o pedido da Defensoria e DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR (...)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ora, ante tais circunstâncias, forçoso concluir que o óbice consignado pela i. Magistrada de Primeira Instância para amparar a decisão de indeferimento do indulto **(descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos e, por consequência, existência de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023** - fls. 35), não se revelou adequado.

Diante disso, afastado tal óbice, é de rigor o retorno dos autos ao juízo da execução para que se proceda à análise do pedido defensivo, a fim de aferir se o sentenciado faz jus à benesse pretendida.

Anota-se ser inviável proceder tal análise diretamente nesta Corte, porque tal providência implicaria supressão de instância, já que o D. Juízo de Primeiro Grau não se pronunciou acerca dos requisitos legais do sentenciado para a obtenção do indulto, limitando-se, como já dito, a apontar o óbice relacionado à falta grave.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. decisão objurgada e determinar que o D. Juízo da Vara de Origem analise se o sentenciado possui os requisitos para o indulto, à luz do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator